

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 2021

(Da Sra. SORAYA SANTOS e outros)

Dispõe sobre as normas eleitorais e as normas processuais eleitorais brasileiras.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se, no Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. XX – Os limites de gastos de campanha, em cada eleição, serão atualizados conforme Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir, limitando-se a:

I – Nas eleições para Presidente da República, o limite de gastos de campanha de cada candidato será de R\$ 52.000.000,00 (cinquenta e dois milhões de reais). Em havendo segundo turno, o limite de gastos de cada candidato será de 40% (quarenta por cento) deste valor.

II – Nas eleições para Governador, o limite de gastos nas campanhas dos candidatos será definido de acordo com o número de eleitores de cada unidade da Federação, apurado no dia 31 de maio do ano eleitoral, obedecendo os seguintes limites:

a) Nas unidades da Federação com até um milhão de eleitores: R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais);

b) Nas unidades da Federação com mais de um milhão de eleitores e de até dois milhões de eleitores: R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);

c) Nas unidades da Federação com mais de dois milhões de eleitores e de até quatro milhões de eleitores: R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais);

d) Nas unidades da Federação com mais de quatro milhões de eleitores e de até dez milhões de eleitores: R\$ 6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil reais);

e) Nas unidades da Federação com mais de dez milhões de eleitores e de até vinte milhões de eleitores: R\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil reais);



f) Nas unidades da Federação com mais de vinte milhões de eleitores: R\$ 15.500.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil reais).

Parágrafo único - Nas campanhas para o segundo turno de governador, onde houver, o limite de gastos de cada candidato será de 40% (quarenta por cento) dos limites fixados em cada alínea deste inciso.

III - Nas eleições para Senador, o limite de gastos nas campanhas dos candidatos será definido de acordo com o número de eleitores de cada unidade da Federação, apurado no dia 31 de maio do ano eleitoral, obedecendo os seguintes limites:

a) Nas unidades da Federação com até dois milhões de eleitores: R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais);

b) Nas unidades da Federação com mais de dois milhões de eleitores e de até quatro milhões de eleitores: R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais);

c) Nas unidades da Federação com mais de quatro milhões de eleitores e de até dez milhões de eleitores: R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais);

d) Nas unidades da Federação com mais de dez milhões de eleitores e de até vinte milhões de eleitores: R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais);

e) Nas unidades da Federação com mais de vinte milhões de eleitores: R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais).

IV – Nas campanhas para Deputado Federal, o limite de gastos será de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

V- Nas campanhas para Deputado Estadual e Distrital, o limite de gastos será de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais)”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda de Plenário visa instituir regras para o financiamento e gastos na campanha eleitoral para Presidente da República, Governadores de Estado, Senadores, Deputados Federais, Estaduais e Distritais.



Tal medida é extremamente necessária visto que os gastos de campanha, da forma como estabelecidos atualmente, criam uma situação de total desequilíbrio entre os candidatos e mesmo entre partidos políticos, resultando ainda em imensos gastos para o erário.

O que atualmente se verifica é o exponencial e abusivo aumento do fundo eleitoral e uma gigantesca reprovação da sociedade com relação aos gastos em comento.

Tal reprovação social se dá por questões óbvias: o aumento dos gastos públicos advindos de campanhas eleitorais em um momento em que se atravessa uma pandemia que ceifa vidas e atribula sensivelmente a estrutura econômica do País.

Em uma quadra que o desemprego, o empobrecimento e a falta de condições básicas de sobrevivência assolam o povo como, não há como justificar aumentos hercúleos nos gastos públicos de campanhas eleitorais.

Estabelecer tal regramento, através desta Emenda, para regulamentar os gastos para os pleitos eleitorais, constitui em um grande legado e um excepcional precedente para que se avance no caminho da racionalização e equilíbrio econômico das eleições.

Objetiva-se tornar as eleições mais baratas, contrapondo-se assim ao odioso aumento dos valores do fundo eleitoral, instituído na lei orçamentária de forma nebulosa e com claro desrespeito a vontade do titular do poder.

Assim, a proposta que ora apresentamos vem no sentido prioritário de que queremos eleições cada vez mais baratas, além da busca, incessante, em moralizar, equacionar e equilibrar os gastos de campanha visando fortalecer o mais importante elemento do exercício direto do poder, que é a vontade popular, configurada nas eleições. Por isto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda ao Projeto de Lei Complementar 112 de 2021.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2021.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**
PCdoB-PE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Renildo Calheiros)**

Institui o Código Eleitoral

Assinaram eletronicamente o documento CD210454975700, nesta ordem:

- 1 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7834)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210454975700>